



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.116, DE 2009

(Do Sr. Nelson Bornier)

Dispõe sobre o exercício da profissão de cabeleireiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4771/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece a profissão de cabeleireiro e seu livre exercício em todo o território brasileiro, atendidas as exigências nela previstas.

Art. 2º A profissão de cabeleireiro será exercida pelos profissionais:

I – portadores de diploma de curso de habilitação, fornecido por instituições de ensino reconhecidas por lei;

II – portadores de diplomas de habilitação, fornecidos por instituição de ensino estrangeira, revalidados nos termos da lei;

III – que estejam no exercício da profissão há mais de um ano, na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. A comprovação da condição de que trata o inciso III deste artigo será feita mediante declaração, fornecida pelo sindicato ou associação profissional da categoria ou por três profissionais estabelecidos há mais de três anos.

Art. 3º São atividades exercidas pelos profissionais cabeleireiros:

I – corte e penteados de cabelo;

II – coloração;

III – tratamento capilar com utilização de produtos químicos;

IV – utilização de fundamentos das artes visuais na criação da imagem pessoal;

V – implantes capilares não cirúrgicos;

VI – terapias capilares.

Art. 4º A profissão de cabeleireiro poderá ser exercida por profissionais na condição de trabalhador autônomo, de empregador e de empregado nos termos das leis específicas que regulamentam essas formas de trabalho.

Art. 5º Os profissionais de que trata o artigo anterior são responsáveis, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelo uso inadequado de produtos químicos utilizados em técnicas capilares e pela inobservância das normas sanitárias, de acordo com a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito os profissionais cabeleireiros reivindicam o reconhecimento por lei de sua profissão. Foram inúmeros os projetos de lei que tramitaram e tramitam nesta Casa.

Trata-se de um debate profícuo que essa casa trava no intuito de beneficiar e valorizar milhares de profissionais que exercem dignamente seu ofício tanto nos grandes centros quanto nas pequenas localidades do País.

Para o exercício dessa atividade é indispensável a prática. Porém para a formação de um bom profissional torna-se essencial o aperfeiçoamento de suas habilidades em cursos específicos nos quais são ministradas novas técnicas de estética e de utilização de produtos químicos utilizados nas terapias capilares.

Hoje os profissionais cabeleireiros podem se aperfeiçoar em vários cursos inovadores, a exemplo dos de nível de graduação em Estética Capilar e Visagismo implementados por várias universidades brasileiras, como a Universidade de Cuiabá – UNIC e a Universidade do Cruzeiro do Sul - UNICSUL. Há também outras denominações para tais cursos como o de Visagismo e Terapia Capilar, oferecido pela Universidade Anhembi Morumbi de São Paulo.

Nesses cursos são ministradas disciplinas como Introdução à Psicologia, Ética e Legislação, Estética Capilar, Microbiologia e Imunologia, Nutrição e Educação Alimentar, Empreendedorismo, Colorimetria e Marketing Pessoal.

Além dessas qualificações técnicas são exigidas dos profissionais cabeleireiros características específicas como bom senso estético, perícia na utilização de instrumentos cortantes, capacidade de concentração,

detalhismo, habilidade de comunicação com o cliente e constante vontade de se atualizar com as novas tendências da moda.

Os profissionais cabeleireiros atuam exclusivamente no âmbito privado, em um setor que cresce dia a dia, acompanhando o competitivo mercado de beleza, tão valorizado no mundo e em especial no Brasil, no qual o cuidado com a imagem pessoal é uma preocupação constante. Por conta disso, nosso País está em terceiro lugar no mercado de beleza do mundo, no qual, estima-se, atuam mais de 3 milhões de profissionais cabeleireiros.

Assim, é fundamental o reconhecimento da profissão no sentido de valorizar o profissional que, cada vez mais, procurará se aperfeiçoar para bem atender a sua clientela.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2009.

Deputado NELSON BORNIER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO III
DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
